SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270722 - SC (2026/0201165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO FHILIPPE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO RELATIVO À MAJORANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos, 9 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa.

2. A decisão agravada concluiu que o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. No agravo regimental, a defesa insiste na possibilidade de mera revaloração jurídica, invoca o art. 155 do CPP e o Tema nº 506/STF e formula, ainda, pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, ou de redução da respectiva fração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as teses de insuficiência probatória e de desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal podem ser examinadas em recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) se pode ser conhecido, em agravo regimental, pedido relativo à causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 não formulado no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento nos depoimentos prestados em juízo pelos agentes públicos, na informação prévia acerca do ingresso de entorpecentes na unidade prisional, no monitoramento da cela nº 11, nas imagens captadas pelas câmeras de segurança, na interceptação do invólucro durante sua transferência entre celas e na

Documento eletrônico VDA61020285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f6eb5f2-0264-4611-8c33-145fdfa46994

identificação individualizada do agravante como responsável pela movimentação da droga.
5. A Corte estadual consignou, ainda, que o material entorpecente encontrado pertencia ao agravante e se destinava à comercialização no interior do estabelecimento prisional, circunstância corroborada pelas declarações do corréu, que mencionou o valor de R$ 20,00 (vinte reais) por grama de maconha.
6. A desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria, à suficiência da prova e à destinação do entorpecente demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
7. A apreensão de 5,1g de maconha não conduz, por si só, à desclassificação, pois a Corte estadual reconheceu, a partir das circunstâncias concretas, que a substância se destinava à distribuição e comercialização no interior do estabelecimento prisional. Ainda que considerado o Tema nº 506/STF, a presunção de uso pessoal é relativa e sua superação, tal como assentada na origem, não pode ser revista sem revolvimento probatório.
8. O pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 ou de redução da respectiva fração não foi formulado no recurso especial, configurando inovação recursal, inviável em agravo regimental. Não se verifica, ademais, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f6eb5f2-0264-4611-8c33-145fdfa46994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270722 - SC (2026/0201165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO FHILIPPE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO RELATIVO À MAJORANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos, 9 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa.

2. A decisão agravada concluiu que o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. No agravo regimental, a defesa insiste na possibilidade de mera revaloração jurídica, invoca o art. 155 do CPP e o Tema nº 506/STF e formula, ainda, pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, ou de redução da respectiva fração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as teses de insuficiência probatória e de desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal podem ser examinadas em recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) se pode ser conhecido, em agravo regimental, pedido relativo à causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 não formulado no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação com fundamento nos depoimentos prestados em juízo pelos agentes públicos, na informação prévia acerca do ingresso de entorpecentes na unidade prisional, no monitoramento da cela nº 11, nas imagens captadas pelas câmeras de segurança, na interceptação do invólucro durante sua transferência entre celas e na

Documento eletrônico VDA60646730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b3c8fdc6-5dd4-4c0d-bffd-3b02254e3a2d

identificação individualizada do agravante como responsável pela movimentação da droga.
5. A Corte estadual consignou, ainda, que o material entorpecente encontrado pertencia ao agravante e se destinava à comercialização no interior do estabelecimento prisional, circunstância corroborada pelas declarações do corréu, que mencionou o valor de R$ 20,00 (vinte reais) por grama de maconha.
6. A desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria, à suficiência da prova e à destinação do entorpecente demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
7. A apreensão de 5,1g de maconha não conduz, por si só, à desclassificação, pois a Corte estadual reconheceu, a partir das circunstâncias concretas, que a substância se destinava à distribuição e comercialização no interior do estabelecimento prisional. Ainda que considerado o Tema nº 506/STF, a presunção de uso pessoal é relativa e sua superação, tal como assentada na origem, não pode ser revista sem revolvimento probatório.
8. O pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 ou de redução da respectiva fração não foi formulado no recurso especial, configurando inovação recursal, inviável em agravo regimental. Não se verifica, ademais, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO FHILIPPE NUNES DOS SANTOS em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual fora manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos da Apelação Criminal nº 5003788-45.2023.8.24.0079/SC, assim ementado (e-STJ fl. 431):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO EM RAZÃO DE TER SIDO PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU, SUBSIDIARAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NOTADAMENTE A PARTIR DOS DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APELANTE QUE, APÓS USUFRUIR DE SAÍDA TEMPORÁRIA, RETORNOU AO PRESÍDIO PORTANDO ENTORPECENTE COM A FINALIDADE DE COMERCIALIZÁ-LO NO INTERIOR DO ERGÁSTULO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Documento eletrônico VDA60646730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b3c8fdc6-5dd4-4c0d-bffd-3b02254e3a2d

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos, 9 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa, ao reconhecer que, após retornar de saída temporária, foi identificado como responsável pela transferência de 5,1g de maconha entre celas, com finalidade de comercialização no interior do estabelecimento prisional (e-STJ fls. 426/431).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 155 do CPP e aos arts. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, além de divergência jurisprudencial, ao argumento, em síntese, de insuficiência dos elementos probatórios para demonstrar a autoria e a destinação da droga à traficância. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ fls. 434/440).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que o acolhimento das pretensões de absolvição ou de desclassificação demandaria reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da destinação do entorpecente, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ. Assentou, ainda, que a condenação não se fundou exclusivamente em elementos extrajudiciais, afastando a alegada violação ao art. 155 do CPP; que o Tema nº 506/STF não alterava a conclusão, diante das circunstâncias concretas reconhecidas na origem; e que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudicava o exame do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 494/499).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 503/514), sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido. Alega, ainda, violação ao art. 155 do CPP, ao fundamento de que a finalidade de comercialização teria sido extraída de declaração do corréu prestada em procedimento administrativo disciplinar, e defende a incidência do Tema nº 506/STF, diante da apreensão de 5,1g de maconha e da alegada ausência de outros elementos indicativos de traficância.

Requer o afastamento da Súmula nº 7/STJ e o processamento do recurso especial, com o acolhimento dos pedidos de absolvição ou, subsidiariamente, de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Requer, ainda, sucessivamente, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 ou a redução da respectiva fração ao mínimo de 1/6 e, por fim, a concessão de habeas corpus

Documento eletrônico VDA60646730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b3c8fdc6-5dd4-4c0d-bffd-3b02254e3a2d

de ofício, caso se entenda inadequada a via eleita, diante da alegada manifesta ilegalidade da condenação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos, 9 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença condenatória aos seguintes fundamentos, expostos no voto condutor do acórdão recorrido e reproduzidos na decisão agravada (e-STJ fls. 426/431):

> *"(...)*
> *Verifica-se, a propósito, que o Magistrado a quo, na sentença recorrida, bem analisou o conjunto probatório produzido. Com efeito, em nome da economia e celeridade processuais, convém invocar referida decisão, fazendo-se remissão ao seu teor, realizadas as adequações necessárias, a fim de incorporar seus fundamentos de ordem fático-jurídica à presente decisão, evitando-se, de tal forma, a indesejada tautologia.*
> *(...)*
> *Assim, como se extrai dos depoimentos prestados pelos policiais, antes mesmo da apreensão do material entorpecente já havia suspeita de que Paulo ingressaria no estabelecimento prisional portando drogas após usufruir da saída temporária, razão pela qual foi realizado monitoramento específico de sua cela, qual seja, a de número 11. Ainda segundo relataram os agentes públicos, a partir da análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança, constatou-se que o indivíduo responsável pela transferência da droga de uma cela para outra trajava uniforme de cor verde, circunstância relevante, porque, dentre todos os detidos que se encontravam na cela de número 11, apenas o réu/apelante utilizava uniforme dessa cor, ao passo que os demais vestiam uniforme laranja.*
> *Repisa-se, por oportuno, a validade dos depoimentos policiais, visto que os agentes públicos gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade (juris tantum), e ausentes contradições nos relatos e não verificada qualquer razão a justificar um possível falso testemunho, é de ser levado em conta, na formação do juízo de convencimento do julgador, o depoimento prestado por agente policial - como acontece, a propósito, com as declarações de qualquer testemunha.*
> *In casu, inexistem nos autos elementos que indiquem qualquer tentativa dos agentes públicos de prejudicar o réu/apelante, mostrando-se seus relatos firmes, coerentes e convergentes quanto à dinâmica dos fatos e à convicção acerca da autoria delitiva, que recai sobre Paulo.*

Documento eletrônico VDA60646730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b3c8fdc6-5dd4-4c0d-bffd-3b02254e3a2d

Além disso, a identificação do réu/apelante não se deu de forma genérica, mas precisa e individualizada. Para além do fato de Paulo ser o único detido na cela a utilizar uniforme verde, os policiais destacaram características físicas específicas, como a tatuagem e o tom de pele mais claro, que também permitiram reconhecê-lo como o responsável pela introdução do entorpecente no interior do presídio. Soma-se a isso o teor das declarações prestadas pelo corréu Pablo no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, das quais se extrai que ele e outros dois indivíduos haviam sido presos em flagrante pelo crime de roubo e, em razão das medidas adotadas durante a pandemia da COVID-19, foram inicialmente alocados em cela de triagem, tendo Paulo ingressado posteriormente no local, após retornar da saída temporária.

Ou seja, não subsistem dúvidas de que, dentre os ocupantes da cela, apenas Paulo já se encontrava em cumprimento de pena, de modo que era por isso que estava com um uniforme distinto dos demais. A propósito, da análise dos autos n. 0003398-05.2019.8.24.0079, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifica-se que, poucos dias antes da conduta ora apurada, precisamente em 23/09/2021, foi concedida ao réu autorização para sair do estabelecimento prisional pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 01/10/2021.

Dessa forma, evidencia-se que Paulo, diferentemente dos demais presos, dispôs de tempo e oportunidade para planejar a introdução do entorpecente no cárcere.

Assim, não remanescem dúvidas de que o material entorpecente encontrado na cela pertencia a Paulo, o qual tinha, inclusive, a finalidade de comercializá-lo no interior do ergástulo, conforme relatado pelo corréu Pablo, que mencionou o valor de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grama de maconha.

(...)"

Do trecho transcrito, verifica-se que a conclusão condenatória não decorreu exclusivamente da quantidade de droga apreendida ou da declaração prestada pelo corréu no procedimento administrativo. O Tribunal estadual considerou os depoimentos produzidos em juízo pelos agentes que acompanharam os fatos, a informação prévia acerca do ingresso de entorpecentes na unidade, o monitoramento da cela nº 11, a interceptação do invólucro durante sua transferência para outra cela e a identificação individualizada do acusado como responsável pela movimentação. As declarações prestadas por Pablo foram valoradas como elemento adicional de corroboração, inclusive quanto à finalidade de comercialização da droga no interior do estabelecimento prisional.

Nesse cenário, o acolhimento dos pedidos de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 exigiria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da destinação do entorpecente, com nova apreciação da credibilidade dos depoimentos, das circunstâncias da identificação do agravante e da dinâmica dos fatos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ

Documento eletrônico VDA60646730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b3c8fdc6-5dd4-4c0d-bffd-3b02254e3a2d

A alegação de violação ao art. 155 do CPP não conduz a conclusão diversa, pois o acórdão recorrido registrou que a condenação também se apoiou nos depoimentos prestados em juízo pelos agentes que acompanharam os fatos. Afastar a suficiência desses elementos pressuporia, igualmente, o revolvimento do acervo probatório.

Ainda que se considere o parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 506 da repercussão geral, a conclusão não se altera. A presunção de uso pessoal para a apreensão de até 40g de *cannabis sativa* é relativa e, no caso, as instâncias ordinárias reconheceram, a partir das circunstâncias concretas, que o entorpecente se destinava à distribuição e comercialização no interior do estabelecimento prisional. Desconstituir essa premissa para reconhecer a destinação da substância ao consumo próprio demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, a pretensão recursal não se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas pressupõe o reexame do conjunto probatório, inviável na via especial.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSISTENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A quantidade de entorpecentes apreendida (30,40g de maconha com um dos agravantes e 70,76g de maconha com o outro, além de substância diluente comumente utilizada na produção de drogas) e as circunstâncias da apreensão, em flagrante, no retorno ao estabelecimento prisional após saída temporária, são incompatíveis com a alegação de consumo próprio.*
> *4. O conjunto probatório, composto pelos depoimentos dos agentes penitenciários, a confissão extrajudicial dos acusados e a divisão das substâncias em porções, demonstra a destinação mercantil dos entorpecentes, justificando a condenação pelo delito de tráfico de drogas.*
> *[...]*
> *6. A desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ."*
> *(AREsp n. 2.769.850/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)*

Documento eletrônico VDA60646730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b3c8fdc6-5dd4-4c0d-bffd-3b02254e3a2d

Desconstituir essa premissa para reconhecer a destinação da substância ao consumo próprio demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, igualmente vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A incidência da Súmula nº 7/STJ sobre as questões suscitadas prejudica, ainda, o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a divergência jurisprudencial invocada versa sobre as mesmas teses examinadas sob a alínea "a".

Quanto ao pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 ou de redução da respectiva fração ao mínimo de 1/6, verifica-se que a matéria não foi suscitada nas razões do recurso especial, que se limitaram às pretensões de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ fls. 434/440). Trata-se, portanto, de inovação recursal, inviável em sede de agravo regimental.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada. Conforme exposto, a condenação foi amparada em elementos probatórios produzidos em juízo e nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, e as declarações prestadas pelo corréu no procedimento administrativo disciplinar foram valoradas como elemento adicional de corroboração.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: b3c8fdc6-5dd4-4c0d-bffd-3b02254e3a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.270.722 / SC

Número Registro: 2026/0201165-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50036568520238240079 50037884520238240079

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO FHILIPPE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: PABLO RAFAEL DA SILVA SAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO FHILIPPE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: b222cd1f-e329-4da6-b9c7-f727d9951c71

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: b222cd1f-e329-4da6-b9c7-f727d9951c71